



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10711.006011/97-91
Recurso nº : 127.689
Acórdão nº : 303-33.589
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Recorrente : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

REVISÃO ADUANEIRA. PRAZO.

A revisão aduaneira pode ser efetuada enquanto não houver decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA.

Classifica-se no código TEC 3402.12.90 o produto identificado pelo Laboratório de Análises como sendo "agente orgânico de superfície catiônico".

Recurso voluntário negado..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a prejudicial de decadência e negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: **24 NOV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10711.006011/97-91
Acórdão nº : 303-33.589

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado por “falta de recolhimento de II e IPI, tendo em vista a desclassificação da mercadoria importada com base nas Regras para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme apurado no Laudo nº. 01187/96 do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda”.

Segundo referido laudo (fls. 10s), a mercadoria importada seria um “agente orgânico de superfície, catiônico”, e não uma amina graxa de origem animal, conforme declarado pelo contribuinte. Com a desclassificação da mercadoria importada para do código 2921.18.9900 para o código 3402120000, as alíquotas de II e IPI passaram a ser, respectivamente, de 14% e 15%.

O enquadramento legal apontado foi, no que tange ao II, os seguintes artigos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85: 87, I, 99, 100, 220, 499 e 542. Em relação ao IPI, foram os seguintes artigos do Regulamento de IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82: 29, I, 55, I, a, 63, I, a e 112, I.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação, alegando, em suma que:

(i) a mercadoria importada seria uma amina graxa de origem animal, tendo sido corretamente classificada, na posição nº 29, cuja alíquota de II e IPI é igual a zero;

(ii) essa classificação teria sido corroborada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, por meio do Instituto Nacional de Tecnologia (vide fls. 32ss);

(iii) em havendo divergência entre os laudos técnicos de órgãos especializados, deveria ser a lei tributária interpretada de forma mais benéfica ao contribuinte; ademais, seria ilegal o lançamento efetuado, eis que nos termos do art. 50, do Decreto-Lei nº 37/66 e do art. 447 do Regulamento Aduaneiro, o prazo para sua formalização seria de 5 dias, tendo ocorrido decadência;

(v) a multa de mora cobrada seria indevida, eis que seu caráter é punitivo, tendo o contribuinte sempre cumprido regularmente suas obrigações tributárias;

(vi) mantida a multa de mora, não poderia esta ser superior a 20%, nos termos do parágrafo segundo do artigo 61 da Lei. 9.430/96.

Processo nº : 10711.006011/97-91
Acórdão nº : 303-33.589

Aduz, ainda, o contribuinte farta jurisprudência, que corroboraria suas alegações.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC (“a DRJ”) julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado, em decisão de seguinte ementa:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data. Do fato gerador: 07/03/1996

Ementa: IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Classifica-se no código TEC 3402.12.90 o produto identificado pelo Laboratório de Análises como sendo “agente orgânico de superfície catiônico”.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 07/03/1996

Ementa: REVISÃO ADUANEIRA. PRAZO.

A revisão aduaneira que ocorre após o desembaraço da mercadoria, e constitui um ato de reexame do despacho aduaneiro, pode ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

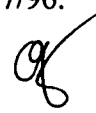
MULTA DE OFÍCIO. II/IPI. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. DECLARAÇÃO EXATA.

Verificado que o produto importado foi corretamente descrito, inobstante ter sido classificado erroneamente, torna-se inexigível a multa de ofício do II e do IPI.

Lançamento Procedente em Parte.”

Inconformado com essa decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário, repisando seus argumentos de impugnação.

Distribuído o processo ao Conselheiro Carlos Fernando Figueiredo Barros, houve conversão do julgamento em diligência à inspetoria da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, por meio da resolução 303-00918, para que esta complementasse as informações constantes do laudo técnico LABAMA nº 01187/96.



Processo nº : 10711.006011/97-91
Acórdão nº : 303-33.589

Segundo o conselheiro, justificava-se a conversão em diligência do julgamento na medida em que não constava dos autos (i) os quesitos formulados pela fiscalização objetivando a elaboração do laudo técnico apresentado pelo LABANA e (ii) informação sobre abertura de prazo para a Recorrente apresentar quesitos. Assim, far-se-ia necessária a complementação do laudo técnico.

Cumprida a diligência, retornam os autos do processo à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10711.006011/97-91
Acórdão nº : 303-33.589

VOTO

Conselheira Nanci Gama , Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

A questão fundamental para o julgamento do presente processo é a classificação tarifária do produto importado pelo contribuinte. Entretanto, antes de adentrar-se nesta discussão, é mister analisar a preliminar de decadência novamente trazida aos autos pelo contribuinte.

Alega o contribuinte, que haveria decaído o direito de a Receita Federal efetuar o lançamento do presente imposto, por força do disposto nos artigos 50 do Decreto-lei nº 37/66 e 447 do Regulamento Aduaneiro, vigente à época. Segundo o contribuinte o prazo para a desclassificação da mercadoria importada e subsequente lançamento de imposto seria de 5 dias de seu desembaraço.

Sobre esse pormenor já se manifestou claramente a DRJ, não havendo reparo a ser feito em sua fundamentação para não acolhimento da preliminar. Ao citar o artigo 447 do Regulamento Aduaneiro então vigente, o contribuinte não atentou para o disposto em seu parágrafo segundo:

“§2º A não observância do prazo de que trata este artigo implicará a autorização para entrega da mercadoria antes do desembaraço, assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo da posterior formalização da exigência.”

Em outras palavras, o decurso do prazo de 5 dias não impede a revisão aduaneira. Em verdade, pode a mesma ser feita até que haja decadência do direito de a Fazenda exigir o crédito tributário. Em sendo referido prazo de 5 anos (segundo o que o disposto no artigo 54 c/c artigo 138, § único, do Decreto-Lei 37/66), não houve decadência, eis que o auto de infração foi lavrado antes que decorressem dois anos de desembaraço aduaneiro.

No que concerne ao mérito do presente processo e à qualificação da mercadoria importada, é de se ressaltar que não há divergência entre os laudos técnicos como afirma o contribuinte.

Os laudos trazidos aos autos pelo contribuinte (fls. 32 ss e 78ss) referem-se a amostras obtidas de outras importações, sendo atinentes a outras mercadorias. A mercadoria importada pelo contribuinte foi o Berol 3070, atualmente denominado Ethomeen C/12, sendo uma bis hidroxietil-alquilamina (vide fls. 128ss). Já os laudos trazidos aos autos pela Recorrente dizem respeito aos produtos (i)

Processo nº : 10711.006011/97-91
Acórdão nº : 303-33.589

Armeen M2HT-TR, (uma estearil dimetil amina dextrógira), (ii) Adogen 343 (uma amina graxa terciária) e (iii) Amina 6343 (idem ao item ii).

Assim, há apenas um laudo versando sobre a mercadoria objeto do presente processo, que deve servir como base para seu deslinde.

Segundo este laudo, a mercadoria importada, o Berol 3070 não possuiria constituição química definida, possuindo características de agente de superfície, sendo utilizado como elmusificante.

Segundo o disposto na TEC, se classificam na posição 29 compostos orgânicos de constituição definida. Já no código 3402, classificam-se agentes orgânicos de superfície.

Assim, conforme o afirmado pelo laudo técnico do LABANA, de que o Berol 3070 não só não possui constituição química definida, como também possui características de agente orgânico de superfície, é procedente a desclassificação levada a cabo pela fiscalização.

Por todo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora